

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000122423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002779-20.2009.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO MARCELO GABRIEL FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FRANCIANE ANDREOTI FARIA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZ FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 17^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 3 de março de 2015.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002779-20.2009

APELANTE: Maria de Fátima de Oliveira e outro

APELADOS: Franciane Andreoti Faria e outros

COMARCA: Lins – 2^a Vara Cível

Acidente de veículo. Colisão frontal entre caminhão e motocicleta. Culpa do motorista do caminhão, que invadiu a contramão e deu causa ao acidente. Prova pericial realizada no momento seguinte ao acidente, antes que o local fosse alterado. Danos materiais devidamente comprovados. Pensão e indenizações por danos morais calculadas conforme a jurisprudência deste Tribunal. Recurso desprovido.

VOTO n° 24.291

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos fundada em acidente de veículo. O magistrado, Doutor Antônio Apparecido Barbi, apoiado no laudo do Instituto de Criminalística, imputou a culpa aos Réus, eis que o caminhão atingira o motociclista após invadir a contramão de direção. Condenou os Réus a pagarem à filha da vítima: i) pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até a menina completar 18 anos, com 13° salário e juros de mora desde a data do evento, e ii) indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimo; e ao pai da vítima: i) despesas com o funeral no valor de R\$1.300,00; ii) o valor da motocicleta equivalente a R\$3.036,00 e iii) indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos.



e respondido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam Réus os alegando violação ao contraditório e à ampla de defesa porque não foram intimados a apresentar os memoriais finais. Sustentam que a vítima era viciada em álcool e que, no momento do acidente, estava embriagada e sem carteira de habilitação. Afirmam ausência de frenagem denota que a impossibilidade de se concluir pela invasão da pista. Impugnam os valores da condenação.

Recurso tempestivo, preparado

É o relatório.

Os Réus se manifestaram após a audiência de instrução por meio da petição protocolizada no dia 17 de março de 2011, não se vislumbrando cerceamento de defesa em face da falta de intimação para a apresentação de alegações finais.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 08 de setembro de 2008 que ocasionou a morte violenta do motociclista Manoel Faria.

A culpa do motorista do caminhão é aspecto incontroverso da demanda. A perícia



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada no local, elaborada pelo Instituto de Criminalística, sem que nada tivesse sido ainda alterado, revelou que o acidente se deu na pista do motociclista, isto é, o caminhão invadiu a contramão e atingiu a vítima de modo violento. A perícia está bem fundamentada e as partes dos veículos atingidas e os sinais na pista comprovam a invasão da contramão.

Com relação ao parecer do assistente técnico dos Réus suficiente anotar que a perícia policial fora realizada no momento seguinte ao acidente, antes que o local fosse alterado, como assegurou uma das testemunhas, não havendo, pois, razão para desconsiderar esta conclusão em favor de laudo pericial realizado muito tempo depois quando já não era possível a verificação dos contornos do acidente.

As testemunhas não presenciaram o acidente e se limitaram a discutir a embriaguez da vítima.

A suposta embriaguez do *de cujus*, de resto não comprovada, e a falta de habilitação não são afastam a culpa do motorista do caminhão que deu causa direta ao acidente. O caminhão impediu a passagem do motociclista, estando ele bêbado ou sem habilitação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação é módica e não

merece reparos.

Os danos materiais relacionados à motocicleta e às despesas com o funeral estão comprovados nos autos.

A vítima deixou uma filha menor e a pensão alimentícia foi calculada com base no salário mínimo conforme a jurisprudência deste Tribunal.

O sofrimento e a dor causados pela inesperada perda do ente querido configuram o dano moral. A simples menção da morte violenta do filho ou do pai é suficiente à sua configuração e, de fato, nada mais era preciso dizer para reconhecer devida a indenização. O valor, que não repara a perda, serve para aplacar o sentimento de injustiça experimentado pelos parentes, e deve ser fixado em patamar que traga algum conforto. O valor arbitrado pelo magistrado em 100 salários mínimos para cada parente não é excessivo, antes se adequa aos parâmetros fixados por esta Câmara em casos semelhantes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat Relator